



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.390 E 1.391, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

PARECER Nº 1.390, DE 2013

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 9.079, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.079, de maneira a permitir a contagem das assinaturas eletrônicas de eleitores em projetos de lei de iniciativa popular e determinar a tramitação daqueles projetos que não alcançarem o número mínimo de assinaturas na forma de sugestões legislativas.

Na justificação, a autora lembra que a lei exige hoje a assinatura de 1% dos eleitores do País para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com um percentual mínimo de eleitores em cada um deles. Como o eleitorado brasileiro ultrapassa os 135 milhões de eleitores, essa exigência importa hoje em mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil assinaturas.

A autora aponta que coletar esse montante de assinaturas e controlar sua autenticidade constituem tarefas difíceis, que na prática inviabilizam um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Constituição de 1988.

A autora defende que a inclusão das assinaturas eletrônicas na coleta tornaria mais fácil o cumprimento da exigência legal e resultaria no incremento da participação popular em termos de iniciativa das leis. No mesmo sentido, afirma, caminha a segunda proposta objeto do presente projeto: as alterações que não lograssem chegar ao número de assinaturas exigido tramitariam na forma de sugestões legislativas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao grande tema da informática. O reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas enquadra-se nesse tema, razão pela qual o projeto sob exame integra o campo temático desta Comissão.

No que respeita ao mérito, cabe assinalar que a utilização cada vez maior de assinaturas eletrônicas constitui aspecto inescapável da tendência à informatização de processos e procedimentos que se verifica no mundo e no Brasil.

Tal tendência avança célere no universo comercial, onde um percentual cada vez maior das transações é efetuado por meio eletrônico. E avança também no âmbito das ações governamentais. Cabe mencionar, como exemplos no ordenamento legal recente sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2002, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a utilizar meios eletrônicos para executar e comunicar oficialmente atos processuais; e o Código de Processo Civil, que permite, em seu art. 154, o uso, por parte dos tribunais, de meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Há instrumental tecnológico para garantir, portanto, a autenticidade das assinaturas eletrônicas, instrumental esse em processo de

aperfeiçoamento acelerado, como quase tudo no campo da informática. Por essa razão, o projeto acerta ao não tratar de minúcias operacionais, que devem ser objeto de norma interna da Câmara dos Deputados.

É preciso considerar ainda as consequências do reconhecimento das assinaturas eletrônicas para fins de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular. Nesse aspecto a mudança seria radical. Podemos afirmar que a iniciativa popular passaria de uma situação de quase inviabilidade, demonstrada pela quantidade mínima de projetos com essa origem já apresentados, para a viabilidade completa. O resultado previsível, como aponta a autora do projeto, será um incremento considerável na participação popular, a educação cívica dos eleitores e a consolidação da legitimidade das instituições democráticas.

O mesmo resultado positivo teria a segunda mudança proposta. Hoje proposições de associações pequenas, com representação de interesses particulares, locais ou profissionais, são legítimas para originar sugestões legislativas. Como recusar igual legitimidade a proposições apoiadas por centenas de milhares de eleitores?

Considero, portanto, a proposta exequível, meritória, com efeitos benéficos de médio e longo prazo difíceis de estimar na perspectiva presente.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 129, de 2010.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Sen. Gilm Argello Vice-Presidente, no exercício da
presidência

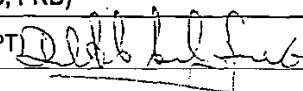
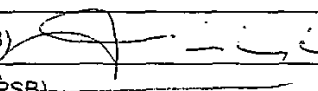
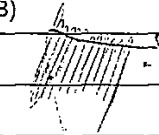
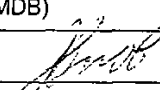
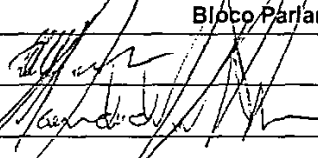
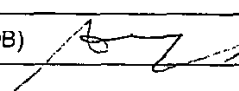
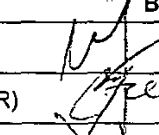
, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 13/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Gim Argello

RELATOR: Sen. Valdir Raupp

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT) 
Aníbal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB) 	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) 	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) 
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) 	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB) 	1. Fernando Collor (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	2. João Ribeiro (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Sérgio Petecão

PARECER Nº 1.391, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, diploma legal que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, que inscreve o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como instrumentos da soberania popular.

O art. 13 em questão trata da iniciativa popular – prevista no inciso III do art. 14 da Lei Maior – e o seu *caput* estabelece que tal iniciativa consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, repetindo, nos mesmos termos, o disposto no art. 61, § 2º, do Estatuto Magno.

Por seu turno, o § 1º do mesmo art. 13 preceitua que projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. O § 2º subsequente ressalva que tal espécie de proposição não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por meio do órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades no que se refere à técnica legislativa ou redação.

Já o § 3º, que o PLS nº 129, de 2010 pretende acrescentar ao mencionado art. 13, consigna que, para os fins da subscrição da iniciativa popular de lei prevista no *caput*, serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores. O § 4º estatui que os projetos que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas tramitarão na forma de sugestões legislativas.

Na justificação, pondera-se que a legislação exige que os projetos de lei de iniciativa popular sejam assinados por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, enquanto o eleitorado brasileiro provavelmente ultrapassa os

135 milhões de eleitores, o que situa a exigência em algum ponto próximo a um milhão e trezentos e cinquenta mil assinaturas.

Ainda de acordo com a proposição, a magnitude da exigência inibe e quase chega a inviabilizar a mobilização em torno da apresentação de projetos de iniciativa popular, pois, ao trabalho de coleta de assinaturas é preciso acrescentar o trabalho, ainda maior, de controle dessas assinaturas, indispensável à prevenção de fraude. O projeto de lei proposto teria o objetivo de sanar essa situação e estimular a participação popular no que respeita à iniciativa legislativa.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa, recebendo parecer pela aprovação e agora vem a esta Comissão para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a matéria em pauta, nos termos regimentais.

Passando a examinar o PLS nº 129, de 2010, temos que, no que diz respeito a sua constitucionalidade, não há nada que impeça a livre tramitação da proposição. Com efeito, é o próprio art. 14 (combinado com o art. 61, § 2º) da Constituição Federal, que prevê a iniciativa popular de projeto de lei, que estatui que tal iniciativa dar-se-á **nos termos da lei**.

Sendo assim, o mesmo fundamento constitucional que embasou a Lei nº 9.709, de 1998, embasa a sua alteração, pretendida pelo projeto de lei que ora analisamos.

Outrossim, salvo melhor juízo, nada na Constituição Federal contraria a possibilidade de que a subscrição da iniciativa popular de lei nela prevista possa ser efetuada por assinaturas eletrônicas. Da mesma forma, a Lei Maior não impede a possibilidade de que as proposições de iniciativa popular que não alcancem o número mínimo de assinaturas exigido tramitem no Congresso Nacional na forma de sugestões legislativas.

No que diz respeito ao mérito, somos da opinião de que o PLS nº 129, de 2010, deve ser acolhido. Com efeito, a possibilidade de que a adesão a projeto de lei de iniciativa popular possa ser efetuada também mediante assinatura eletrônica – conforme o § 3º que se está propondo acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998 –, sem dúvida servirá de estímulo ao aumento da utilização desse importante instrumento da democracia direta, consagrado pela Constituição de 1988.

Outrossim, a utilização da assinatura eletrônica vem se ampliando crescentemente seja no âmbito da administração pública, seja no âmbito das atividades privadas.

Ademais, entendemos que o disposto no § 4º acrescentado pelo PLS nº 129, de 2010, ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, é também positivo. Esse parágrafo confere alguma efetividade à iniciativa popular, ao estabelecer que os projetos de iniciativa popular que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas para serem autuados como projetos de lei tramitarão na forma de sugestões legislativas.

Com efeito, seria inadequado desprezar as iniciativas populares que, embora não alcançando o *quantum* mínimo de assinaturas exigido pela Constituição (art. 61, § 2º) para se transformar em projeto de lei, muitas vezes resultam em ampla mobilização sobre determinados temas, merecendo alguma forma de apreciação pelo Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

SENADOR VITAL DA RÊGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 129 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO	
RELATOR: SENADOR SÉRGIO PETECÃO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIÑO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 122, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA FORTELA				
ANA RITA	X				2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLEISIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNICIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALÓYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTE	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: SENADOR VITAL DO RÊGO PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 18/11/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Ofício nº 412/2010/CE

Brasília, 27 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

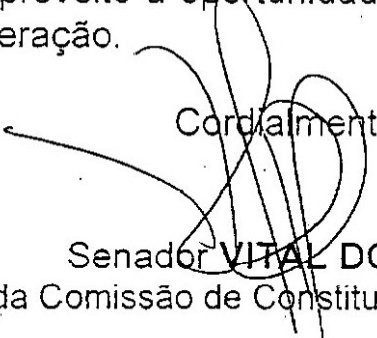
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, que "Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 5/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17680/2013